



Acórdão 00916/2022-8 - Plenário

Processos: 06367/2008-5, 03191/2009-6, 07161/2008-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: DEFENSORIA PÚBLICA - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Denunciante: Identidade preservada

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável: EDMAR AUGUSTO SANT ANA, LUCIANA MENDES FAISSAL, VALMIR DE SOUZA REZENDE, JOSELITA ASSIS DE LIMA, RITA DE CASSIA VIEIRA BOYNARD, EVA VASCONCELOS RANGEL RONCALLI, MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO RANGEL, LUIZ AMERICO ZAMPROGNO, MARIA APARECIDA NOVAES MARTINS, ANGELO RONCALLI DO ESPIRITO SANTO COSTA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FARIZEL, CARLOS ROGERIO SOUZA, ELVIO MERLO, EUNICE ALVARENGA DO PATROCINIO, MARIA AUXILIADORA PEREIRA GAMA, ARY JOSE GOUVEA DERCY, VIVIANE TEREZINHA ROMANELLI MACHADO, ELIZABETH ERLACHER RAMOS, FERNANDO AUGUSTO GUIMARAES SOUZA, PENHA MARIA DE SA FERNANDES, NADIA MURICY DE OLIVEIRA, MERIA RITA MARTINS CARDOSO, ROMUALDO JOSE DE SOUZA COELHO, JAYME GOMES, EURICO EUGENIO TRAVAGLIA, VOLME JOSE DE ALMEIDA, ELIZABETH YAZEJI HADAD, URIAS DE BRITO, GILSON FERNANDES LEO BORGES, JOAO BATISTA DE SOUZA MUQUI, RICARDO DE OLIVEIRA, ENOCK ROSA PAULINO, RINARA DA SILVA CUNHA, FRANZ ROBERT SIMON, JOAO NOGUEIRA DA SILVA NETO, CARLOS ALBERTO DA COSTA CURTO, RITA DE CASSIA SILVA SOUZA, MARIA EURIDICE DA CRUZ BISI, JOSE CARLOS SOUZA MACHADO, MARCIA RANGEL, NILMA MARIA LOPES DE SOUZA, TERENCE BENICIO DA SILVA QUERINO, IVONETE BATISTA DE ALMEIDA, RUTH DE PARIZ COUTO, NELY MENESES PEREIRA, VANUZA DORIS RAMOS BORGES

Terceiro interessado: JASSON HIBNER AMARAL, GILMAR ALVES BATISTA

Procuradores: RAIMUNDO NONATO NERES (OAB: 24856-DF, OAB: 13823-ES), GRAZIELLA RANGEL SIMON (OAB: 13688-ES), RUBIELLE MANSUR BENICIO SILVA QUERINO (OAB: 17901-ES), GEISIANE SAIBEL (OAB: 15156-ES), DANIEL RANGEL EMMERICK OLIVEIRA (CPF: 101.693.177-81), JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS (OAB: 5705-ES), LORENNAL CALDEIRA FARIZEL (OAB: 19456-ES), CLAUDIUS ANDRE MENDONCA CABALLERO (OAB: 7228-ES), RAQUEL ZIPPINOTTE VIONET (OAB: 18628-ES), JOSE MIGUEL RIBEIRO VIONET (OAB: 3294-ES), CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (OAB: 071188-RJ)

**DENÚNCIA – DIREITO PROCESSUAL – EXTINÇÃO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se os autos de Denúncia de Defensor Público, com a exposição de indícios de ilegalidade/inconstitucionalidade dos atos de admissão de pessoal (Artigo 71, inciso III da Constituição Federal) de integrantes do quadro especial da Defensoria Pública Estadual (DPE) e do consequente gasto irregular de dinheiro público (Artigo 71, inciso VIII da Constituição Federal), frisando, ainda, a inércia do Poder Executivo diante de tal irregularidade.

A Denúncia fundamentou-se, basicamente, na inobservância do art. 22 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como da Decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1199 que declarou inconstitucional o artigo 64 e seu parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 55/1994.

O Denunciante relacionou 39 (trinta e nove) profissionais que foram admitidos sem concurso público após a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, dentre eles os Dirigentes da Defensoria à época. O Relatório Técnico de Auditoria 166/2009 (fls. 195/201), da 2ª Controladoria Técnica, competente à época, verificou que, em 23/01/2009, foi publicada, no Diário Oficial do Estado, a Portaria 056-S, do Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER (fls. 278), que desligou da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, retroativamente às respectivas datas de admissão, 19 (dezenove) advogados constantes da denúncia e mais 1 (um) que não fora elencado.

Muito embora o teor da Portaria citada, o corpo técnico apurou que esses 20 profissionais, além de outros 23 (em situação semelhante à descrita na denúncia), continuaram em atividade na Defensoria. Nesse diapasão, a equipe apurou o valor total de R\$ 8.644.460,03 (oito milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil,

quatrocentos e sessenta reais e três centavos), gastos com pessoal, especificamente com os 43 profissionais indicados, no período de 2006 (ano em que foi proferida a Decisão de mérito na ADI 1199) a maio de 2009.

Em face dos indícios de irregularidades apontados, confeccionou-se a Instrução Técnica Inicial - ITI 881/2009, às fls. 611/616, momento em que se sugeriu a citação do Sr. Ricardo de Oliveira, subscritor da já citada Portaria 056-S/20093, enquanto Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), para apresentação das justificativas que entendesse necessárias.

Devidamente citado, o Sr. Ricardo de Oliveira ratificou, em 26 de abril de 2010, as informações prestadas pelo Sr. Heráclito Amâncio Pereira Júnior, sucessor da pasta (fls. 818).

Às fls. 647/816, o denunciante trouxe nova manifestação e documentos. Por conseguinte, foi emitida a Manifestação Técnica Preliminar - MTP 24/2011, sugerindo diversas providências.

O Ministério Público de Contas, considerando que não havia nos autos esclarecimento da situação ou motivação jurídica que amparasse a manutenção do vínculo desses agentes públicos com a Administração, mesmo após decisão transitada em julgado no STF, requereu diligência junto à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à DPE e à SEGER (fls. 903/906).

Por intermédio da Decisão Preliminar TC-341/2012 (fl. 918), os titulares da Procuradoria Geral do Estado (PGE), da DPE e da SEGER foram notificados e, na sequência, juntaram manifestações e documentos às fls. 948/1189.

Às fls. 927/941 e 1196/1235, foram juntadas petições de advogados indicados na denúncia.

Em seguida, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC manifestou-se (fl. 1237).

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o *Parquet* se manifestou por meio da MMPC 2964/2013 (evento 22, fl. 107), opinando pela anulação dos atos constantes do presente feito, desde a Instrução Técnica Inicial

881/2009, a fim de que fosse exarada nova ITI, contemplando a citação dos 43 (quarenta e três) profissionais listados pela área técnica e ainda das Senhoras Nely Menezes Pereira Millard e Ruth de Paris Couto, para que pudessem exercer as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

No seguimento, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator, que votou pelo acolhimento do pleito apresentado pelo Ministério Público de Contas, o que foi acompanhado pelo Plenário no Acórdão TC 621/2013 (evento 22, fl. 127).

Em atendimento ao referido Acórdão, a 9ª Secretaria de Controle Externo, competente à época, elaborou a Instrução Técnica Inicial 379/2014 (evento 23, fl. 12) e o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática Preliminar – DECM 744/2014, determinando as citações e notificações propostas pela área técnica.

Houve declaração de revelia pelo Plenário, nos termos da Decisão TC-2879/2015 (evento 67, fl. 15), dos Srs. Luiz Américo Zamprogno, Carlos Alberto Costa Curto, Gilson Fernandes Leão Borges e Ricardo de Oliveira.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NRPREV, foi elaborada a Manifestação Técnica 02321/2020 com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na presente análise, a partir do teor das defesas e das manifestações apresentadas, que datam de 2014, extrai-se que a matéria se mostra interconectada com um gama de ações judiciais, umas com decisões determinando o afastamento, seguida de outras determinando a reintegração dos defensores não concursados objeto do presente feito, ocorrendo que o Supremo Tribunal Federal, com a última decisão proferida em 09/04/2018, vem reiterando decisões para o afastamento imediato dos advogados contratados após a Constituição de 1988 sem concurso público do quadro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Assim, para que se possa delimitar em quais aspectos permaneceria a necessidade/utilidade do presente feito, opina-se para que seja determinada a notificação ao Defensor Público-Geral do Estado do Espírito Santo, bem como ao Procurador-Geral do Estado, munindo-os com cópia da presente Manifestação Técnica, para fins de requisitar dessas autoridades esclarecimentos acerca dos seguintes fatos:

- A situação jurídica dos Defensores Públicos alcançados pela ADI 1.119, do Supremo Tribunal Federal após o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 856.550;
- A existência de eventual decisão judicial ainda impondo ao Estado do Espírito Santo a obrigação de mantê-los (os denunciados) no serviço

público, mesmo após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 64 da Lei Complementar n. 55/1994, por ofensa ao art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- Outras informações pertinentes.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 02992/2020, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposição técnica.

A sugestão acima foi acompanhada pelo Plenário, que proferiu a Decisão 1587/2021 concedendo prazo de 30 (trinta) dias para os agentes públicos mencionados pela Manifestação Técnica 02321/2020 apresentarem os esclarecimentos necessários.

O Sr. Jasson Hibner Amaral (Procurador-Geral do Estado) apresentou a manifestação presente no evento 93, e o Sr. Gilmar Alves Batista (Defensor Público-Geral) a que segue acostada no evento 94 e seguintes.

Com a remessa dos autos ao NPPREV para manifestação, em face da documentação apresentada, foi produzida a Instrução Técnica Conclusiva 3970/2021 com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a constatação de que a demora no cumprimento da decisão proferida nos autos da ADI nº 1.119, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, atribuída à gestão da Defensoria Pública, deveu-se ao desenrolar de ações judiciais, umas determinando o afastamento, seguida de outras determinando a reintegração dos defensores não concursados, ocorrendo que o Supremo Tribunal Federal veio reiterando decisões para o afastamento imediato dos advogados contratados após a Constituição de 1988 sem concurso público do quadro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Considerando ainda a informação prestada e documentada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Espírito Santo (manifestação do evento 94 e documento do evento 95 e 96) que atualmente não há nenhum membro em atividade dentre aqueles alcançados pela decisão proferida nos autos da ADI nº 1.119, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como de que não há registro no setor de departamento de pessoal da Gerência de Recursos Humanos de novas decisões judiciais determinando a reintegração ou continuidade dos membros desligados, **opina-se pelo reconhecimento da perda de objeto da presente denúncia, restando a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de interesse processual, na forma como prevê o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, como prevê o art. 70 da Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar 621/2012).**

Por final, cumpre registrar que nas pesquisas desenvolvidas para a presente análise, verificou-se no site da Transparência do Estado do Espírito Santo, a existência de servidores não concursados, listados na presente denúncia,

aposentados como defensor público efetivo, a exemplo da Sr. Luciana Mendes Faissal, data de aposentadoria: 28/02/2016; tipo do vínculo: efetivo, cargo: defensor público; e da Sra. Maria Aparecida Novaes Martins, data da aposentadoria: 08/11/2010, tipo do vínculo: submetido RJU, cargo: defensor público.

Diante de tal constatação, **opina-se ao Conselheiro Relator que seja determinado a SEGEX para que demande junto ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP), revisão dos registros de aposentadoria e pensão já concedidos (e a conceder), em relação aos defensores públicos¹ objetos do presente feito**, em que foi determinado pelo STF o desligamento dos quadros da defensoria, por ausência de concurso público, portanto desprovidos dos atributos de servidor público efetivo.

Após, houve a juntada aos autos do Protocolo 18805/2021, veiculando manifestação apresentada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), encaminhada pelo Defensor Público-Geral, de forma que houve outra remessa dos autos ao NPPREV, sendo que este Núcleo informou, por meio da Manifestação Técnica 663/2022, que:

[...]

Considerando a análise realizada e a sua conclusão, no sentido de que as informações prestadas IPAJM não demandam alteração da ITC já elaborada, por apenas complementarem as informações levantadas pelo NPPREV, inclusive delimitando o universo de registros passíveis de análise pelo NRP, opina-se pelo prosseguimento do feito, conforme o **encaminhamento proposto na Instrução Técnica Conclusiva 3970/2021**.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 02992/2020, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos termos da Manifestação Técnica 0663/2022.

É o relatório.

¹ Defensores públicos objeto da presente denúncia: Edmar Augusto Sant^a Ana, Luciana Mendes Faissal; Valmir de Souza Rezende; Joselita Assis de Lima; Rita de Cassia Vieira Boynard; Eva Vasconcellos Rangel Roncalli; Maria das Graças Nascimento Rangel; Luiz Americo Zamprogno; Maria Aparecida Novaes Martins; Angelo Roncalli do Espírito Santo Costa; Marcos Antônio de Oliveira Farizel; Carlos Rogerio Souza; Elvio Merlo; Eunice Alvarenga do Patrocínio; Maria Auxiliadora Pereira Gama; Aryr Jose Gouvea Dercy; Viviane Terezinha Romanelli; Machado, Elizabeth Erlacher Ramos; Fernando Augusto Guimaraes Souza; Penha Maria de Sa Fernandes; Nadia Muricy de Oliveira; Merita Rita Martins Cardoso; Romualdo Jose de Souza Coelho; Jayme Gomes; Eurico Travaglia; Volme Jose de Almeida; Elizabeth Yazeji I-ladad; Urias de Brito; Gilson Fernandes Leao Borges; Joao Batista de Souza Muqui; Ricardo de Oliveira; Enock Rosa Paulinho; Rinara da Silva Cunha; Franz Robert Simon; Joao Nogueira da Silva Neto; Carlos Alberto da Costa Curto; Rita de Cassia Silva Souza; Maria Euridice da Cruz Bisi; Jose Carlos Machado; Marcia Rangel; Nilma Maria Lopes de Souza; Terenita Benicio da Silva Querino; Ivonete Batista de Almeida; Ruth de Pariz Couto; Nely Meneses Pereira; Vanuza Doris Ramos Borges.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente denúncia está relacionada com a investidura de defensores públicos em cargo público sem concurso público, investidura essa oriunda do art. 64 da Lei Complementar nº 55/1994 do Estado do Espírito Santo.

A Constituição da República, no art. 22 dos Ato das Disposições Transitórias (ADCT), trouxe a seguinte previsão:

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Ocorre que o art. 64 da Lei Complementar nº 55/1994 do Estado do Espírito Santo ampliou o prazo acima (que era até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte) para 23 de dezembro de 1994.

Tal dispositivo legal estadual foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 05/04/2006, por meio da ADI 1.199. Fato é que mesmo com esse julgamento pela Suprema Corte, o Relatório de Auditoria 166/2009 constatou que haviam 40 (quarenta) defensores públicos em atividade após a publicação do referido julgado do Supremo Tribunal Federal e que houve liminares pela reintegração em ações judiciais.

Após, houve a notificação do Defensor Público-Geral do Estado do Espírito Santo, bem como do Procurador-Geral do Estado para esclarecimentos, haja vista a

existência de várias decisões judiciais no sentido de afastar e de reintegrar os defensores públicos.

Com os esclarecimentos dos agentes públicos acima, foi produzida a Instrução Técnica Conclusiva 3970/2021 sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito. Mostra-se a fundamentação:

[...]

4. ANÁLISE

Como sabido, a Constituição Federal de 1988 consagrou o concurso público de provas ou de provas e títulos como regra e condição indispensável para o preenchimento de cargos e empregos públicos efetivos nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em paralelo à instituição da regra do concurso público, a Constituição de 1988, no art. 22 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), assegurou aos profissionais que atuavam na Defensoria Pública até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte, no dia 1º de fevereiro de 1987, o direito de optarem pela carreira.

Com isso, ainda que não investidos em cargo público por meio de aprovação em concurso, os profissionais que atuassem como defensores públicos à época da instalação da Constituinte, em 1º de fevereiro de 1987, poderiam optar pela carreira.

Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.199, no Supremo Tribunal Federal, **o art. 64, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 55**, de 23 de dezembro de 1994, do Estado do Espírito Santo, ampliaram indevidamente a exceção prevista no art. 22 do ADCT, para permitir que também os Defensores Públicos admitidos, após a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, até a data de 23 de dezembro de 1994, pudessem permanecer no quadro especial, percebendo os mesmos salários, vencimentos e vantagens do Defensor Público do quadro permanente:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55, de 23 de dezembro de 1994

Art. 64 - Os Defensores Públicos admitidos após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte e até a publicação da presente Lei, permanecerão em quadro especial, percebendo os mesmos salários, vencimentos e vantagens do Defensor Público do quadro permanente, até aprovação em concurso público, no qual serão inscritos de ofício.

Parágrafo único - Os Defensores Públicos cuja situação que dispõe este artigo, serão inscritos de ofício, no primeiro concurso público a ser realizado para ingresso na carreira de Defensor Público instituída por esta Lei.

Como veio a ocorrer, em 05/04/2006, o STF julgou procedente a **ADI 1.199** e declarou a Inconstitucionalidade da Lei Complementar 55/1994 do Estado do Espírito Santo, por ampliação indevida da exceção prevista no art. 22 do ADCT da Constituição federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 55/1994 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DEFENSORES PÚBLICOS. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. REGRA DE TRANSIÇÃO. Ampliação indevida da exceção prevista no art. 22 do ADCT da Constituição Federal.** Precedentes. Ação direta julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação **para declarar a inconstitucionalidade do artigo 64, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 55, de 23 de dezembro de 1994**, do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Plenário, 05.04.2006.

A despeito da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 55/1994, a Equipe apontou no Relatório de Auditoria 166/2009 que havia 40 (quarenta) defensores públicos em atividade após a publicação da decisão do STF, na Adin. 1.199, prolatada anos antes, em 2006.

A equipe também ressaltou que, em desacordo com a decisão de mérito expedida pelo STF, que os defensores públicos não concursados foram reintegrados aos quadros da Defensoria Pública através de liminares através de diversas ações ajuizadas.

Nessa perspectiva, a equipe entendeu pela necessidade de ressarcimento e apontou os valores percebidos pelos defensores não concursados, relativos ao período posterior ao julgamento da ADI 1.199, e pela necessidade do cumprimento da referida decisão do STF, com o desligamento dos quadros da defensoria daqueles defensores que não prestaram concurso e que foram admitidos após 1º de fevereiro de 1987, por não se amoldarem à previsão do art. 22 do ADCT.

Como registrado no item 3 da **Manifestação Técnica 02321/2020**, com a integralidade das informações, verificou-se que a sustentação da continuidade em serviço na Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo dos advogados não concursados, no período posterior ao julgamento da ADI 1.199, **deu-se por embasamento em decisões judiciais e não por inércia da administração pública, muito menos por inércia da Procuradoria do Estado do Espírito Santo**, que se manteve por todo o período combativa à ilegalidade da permanência dos não concursados no serviço de defensor público.

Vejamos o recorte abaixo, extraído do item 4 da referida Manifestação Técnica 02321/2020:

Como já mostrado acima, com a prolação da sentença de improcedência, subseguida da revogação das medidas liminares deferidas nos autos das ações ordinárias n. 0008706-04.2000.8.08.0024 e n. 0009458-73.2000.8.08.0024, **o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos decretou um novo desligamento dos Defensores, por meio da Portaria n. 056-S/2009**. Entretanto, o ato foi seguido da impetração de novas ações mandamentais visando anular o novo desligamento (n. 0000715-34.2009.8.08.0000 e n. 0001142-31.2009.8.08.0000), o que resultou no deferimento de novas liminares, vindo o Tribunal de Justiça capixaba a confirmar a reintegração dos servidores ao serviço da DPES (o que em 2014 encontrava-se pendente de análise recurso de embargos de declaração manejados pelo Estado).

Como se seguiu, a irrisignação do Estado do Espírito Santo foi levada ao STF, nos autos do **Recurso Extraordinário 856.550**, ocorrendo que, inicialmente, em Decisão de 22/05/2015, o recurso teve seguimento negado pela Ministra Rosa Weber.

Em face de tal decisão o Estado do Espírito Santo maneja o Agravo Regimental (AG.REG.) no Recurso Extraordinário 856.550 Espírito Santo, para a Primeira Turma, vindo a obter êxito, com o seguinte julgado, datado de 12/09/2017:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFENSORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADMISSÃO APÓS 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 55/1994. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 1.119. EFEITOS EX TUNC. REITERADAS IMPUGNAÇÕES PERANTE A SUPREMA CORTE PELO ESTADO AGRAVANTE. PRECEDENTES.

1. No julgamento da ADI 1.119 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 16/6/2006), cuja decisão operou efeitos *ex tunc*, formou-se precedente definitivo em relação à inconstitucionalidade da Lei Complementar 55/1994 do Estado do Espírito Santo.

2. Esta SUPREMA CORTE tem determinado o afastamento imediato dos advogados contratados após a Constituição de 1988 sem concurso público do quadro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Nesse sentido: RE 240.335 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 12/8/2009); RE 247.736-AgR (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22/3/2011); RCL 15.796 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 28/3/2014); e RCL 8.347 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 5/6/2014).

3. É pública e notória a posição do Estado do Espírito Santo no sentido de que esse quadro irregular causa-lhe mais prejuízos do que vantagens, pois compromete a composição do órgão com defensores concursados. Além de reduzir o número de vagas disponíveis, o Estado fica sujeito a impugnações judiciais dos classificados no concurso, que se veem preteridos por conta da ocupação ilegal das vagas.

4. Agravo regimental a que se dá provimento.

A referida decisão foi ainda submetida a dois Embargos de Declaração, que, entretanto, não vieram a ser conhecidos, resultando no trânsito em Julgado do feito, favorável ao Estado do Espírito Santo, como se extrai do Julgado abaixo, de 09/04/2018:

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 856.550 ESPÍRITO SANTO

Ementa: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os segundos Embargos de Declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos.

2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos.

3. **Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.**

4. **Embargos de Declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa dos autos à origem.**

Como bem frisado no julgado, pelo Min. Alexandre de Moraes, a Suprema Corte tem reiteradamente decidido pelo afastamento imediato dos advogados contratados após a Constituição de 1988 sem concurso público do quadro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Nesse sentido: **RE 240.335** (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 12/8/2009); **RE 247.736-AgR** (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22/3/2011); **RCL 15.796** (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 28/3/2014); e **RCL 8.347** (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 5/6/2014).

Por esse motivo, a referida Manifestação Técnica 02321/2020 reconheceu que um emaranhado de decisões judiciais vinha dificultando a defesa da ordem jurídica vigente.

Nas respostas do Defensor Público-Geral do Estado do Espírito Santo e Procurador-Geral do Estado verificou-se que **restou certificado que atualmente não há nenhum membro em atividade dentre aqueles alcançados pela decisão proferida nos autos da ADI nº 1.119, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como não há registro no setor de departamento de pessoal da Gerência de Recursos Humanos de novas decisões judiciais determinando a reintegração ou continuidade dos membros desligados.**

Diante do quadro delineado, com relação ao objeto do presente feito, em especial os indícios de irregularidade narrados na **Instrução Técnica Inicial 881/2009**, entende-se que a conduta imputada a administração da Defensoria Pública não se mostra passível de responsabilização, eis que teve por base o atendimento a ordens judiciais a demora nos desligamentos dos servidores não concursados, após o STF ter julgado procedente a **ADI 1.199** e declarado a Inconstitucionalidade da Lei Complementar 55/1994 do Estado do Espírito Santo, por ampliação indevida da exceção prevista no art. 22 do ADCT da Constituição Federal.

E, uma vez que **não há atualmente nenhum membro em atividade dentre aqueles alcançados pela decisão proferida nos autos da ADI nº 1.119, do Egrégio Supremo Tribunal Federal**, como apontado pelo Defensor Público-Geral do Estado do Espírito Santo (evento 94), **mostra-se o caso de ser reconhecida a perda de objeto da presente denúncia**, restando a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de interesse processual, na forma como prevê o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, como prevê o art. 70 da Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar 621/2012).

Cabe ressaltar que a Instrução Técnica acima pontuou a existência de servidores não concursados, listados na presente denúncia, aposentados como defensor público efetivo, motivo pelo qual houve prestação de informações pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), sendo que, submetida tais informações à área técnica, foi produzida a Manifestação Técnica 663/2022 comunicando que elas não alteram as conclusões da Instrução Técnica Conclusiva 3970/2021.

Pois bem, corroboro com o entendimento técnico pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que, como pontuado pela área técnica: **“A demora no cumprimento da decisão proferida nos autos da ADI nº 1.199, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, atribuída à gestão da Defensoria Pública, deveu-se ao**

desenrolar de ações judiciais, umas determinando o afastamento, seguida de outras determinando a reintegração dos defensores não concursados [...]”.

Porém, a Instrução Técnica Conclusiva também sugere que seja determinado à SEGEX que demande junto ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP), revisão dos registros de aposentadoria e pensão já concedidos (e a conceder), em relação aos defensores públicos objetos do presente feito.

Acontece que conforme informação prestada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), essas aposentadorias foram suspensas e restabelecidas por decisão judicial, o que não permitiria uma possível revisão pelo NRP sem que isso esbarrasse na autoridade de decisões judiciais. Assim, sem prejuízo de remeter os autos à SEGEX a fim de que avalie eventual estratégia para o enfrentamento da questão, dirirjo da proposta de determinação em análise.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-916/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda do objeto, caracterizando ausência de interesse processual, na forma do inciso VI, art. 485 do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual 621/2012);

1.2. ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, a fim

de que avalie a pertinência e conveniência quanto à realização de procedimento fiscalizatório e inclusão no Plano Anual de Fiscalização de exercício futuro, relacionado aos registros de aposentadoria concedidos aos defensores públicos objetos do presente, mantendo, sobretudo, deferência ao decidido em âmbito judicial;

1.3. DAR CIÊNCIA ao denunciante e aos interessados, na forma regimental;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/07/2022 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões